

Folha nº 01 do proc.
nº 01-21 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
DE 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL

21/2019

PROJETO DE LEI Nº / 2.019

“ Inclui o Parágrafo único, no Art. 28, da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2.018, que institui no âmbito do Município de São Paulo , o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Inclui o Parágrafo único, no Art. 28, da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2.018, que institui no âmbito do Município de São Paulo , o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 28.

.../

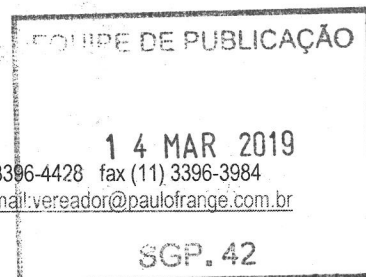
Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no inciso VII do art. 222 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.999, beneficiários dos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, em caso de morte:

I – durante o serviço;

II – durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa;

III – em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Metropolitana.

..... “ (NR)



IMP - SGP. 22 - 15/01/2019 - 14:46 - 008809 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documen(t)o(s) (número(s) e sub n°
02 03
sob n° 04 14 MAR 2019
Ass: 
José Roberto Mey de Melo
Técnico Administrativo
RF: 11433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-21 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2.019.

PAULO FRANGE
Vereador
Líder do PTB na CMSP

EDIR SALES
Vereadora
Líder do PSD na CMSP

REIS
Vereador - PT

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-21 de 20 ✓
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PE 11 433

JUSTIFICATIVA

O artigo 144 § 8º da CF estabelece que “Os Municípios poderão constituir guardas **municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, ou seja: zelar pelos bens, serviços e instalações do município”.

A **GCM**, como é conhecida, pode ainda auxiliar os outros órgãos de segurança pública, tais como: a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, mesmo em situação de adversidade.

Em considerando a função de risco, da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e do mesmo tratamento dado pela LEI 16.694/2017, que autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica. E, visando dar amparo à família numa hora de extrema necessidade, em respeito ao serviço prestado pelo GCM, solicitamos a inclusão do Parágrafo único ao Art. 28 da recente Lei sancionada em 27 de dezembro de 2018, a Lei Nº 17.020, e contamos com o apoio dos nobres colegas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 21 de 2019

(a)

José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.463

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u></u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/03/2015 AS 17:43 hs
POR [assinatura]
ASS: 10/04/19 AS: 17 h45 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os documentos rubricados sob
Rubrica de nº 05909 em 10.04.13

[assinatura]
Sandro Borges
RF 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

PL - 21 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo
fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 21/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências – com alterações;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.299, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a participação dos integrantes do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEG, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.661, de 11 de novembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e seguro por invalidez permanente, total ou parcial e em grupo, para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, nas condições em que especifica, alterada pela Lei nº 16.347/16;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo nº 06 do Proc. nº 7
PL - 21 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Município Administrativo

- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.043, de 02 de setembro de 2005, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.359, de 4 de março de 2011, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;
- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no quadro da Guarda Civil Metropolitana e estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público aos servidores que especifica;
- Lei Municipal nº 15.366, de 08 de abril de 2011, que institui o prêmio de desempenho em segurança urbana;
- Lei Municipal nº 15.367, de 08 de abril de 2011, que institui a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas em atividades consideradas de natureza operacional de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Metropolitana nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

PL - 21 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 16.987/18;

- Lei Municipal nº 16.080, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;

- Lei Municipal nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;

- Lei Municipal nº 16.239, de 19 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reestrutura cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente.

- Lei Municipal nº 16.694 de 2017, que Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

- Lei Municipal nº 16.767, de 21 de dezembro de 2017, que Introduz alterações na Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, que autoriza o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, bem como nas Leis nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, relativamente à forma de provimento do cargo de Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

08 do Proc. nº 15. 9
PL-21 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 16.980, de 10 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo - Polícia Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.987, que Dispõe sobre a atribuição da gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, e estabelece providências correlatas
- Decreto Municipal nº 58.042, que Fixa o valor total do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana relativo ao exercício de 2017.
- Decreto Municipal nº 58.199, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que especifica, bem como introduz alterações em dispositivos dos Decretos nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, nº 55.003, de 4 de abril de 2014, nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, e nº 50.945, de 26 de outubro de 2009.
- PL 169/14, acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Guardas Civis Metropolitanos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo.
- PL 20/17, que acresce parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 14.043, de 2 de setembro de 2005, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moimã no 09 do Proc. fls. 10
PL-21 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 584/17, que institui a “gratificação para atividade de instrutor – GAI” a ser concedida aos instrutores do CFSU – Centro de Formação em Segurança Urbana, nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, palestra, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico pedagógico e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/04/19 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA.

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 11/04/2019

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/04/2019 AS 17:46h

POR Sust

SAÍDA: 09/05/19 AS: 15 h11 ASS.: Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/05/2019 AS 14:42h

POR Sust

SAÍDA: 06/06/19 AS: 15 h11 ASS.: Julia medeiros

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 e 11, Em 27/06/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0021-19

Folha nº 10 do Proc.
 Nº 01.21 de 20 19
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1073/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0021/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Paulo Frange, Edir Sales e Reis, que visa incluir um parágrafo único ao art. 28 da Lei Municipal nº 17.020/2018, que institui o regime de previdência complementar no Município. O parágrafo único tem por finalidade excetuar, nos casos que especifica, os beneficiários dos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana da aplicação da regra do inciso VII do art. 222 da Lei Federal nº 8.112/1990, aplicável aos servidores municipais em razão do art. 28 da Lei Municipal nº 17.020/2018.

De acordo com o art. 222, inciso VII, da Lei Federal nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, o cônjuge, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente, e o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar perderão a qualidade de beneficiários, nas seguintes hipóteses:

- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O projeto de lei em tela pretende excluir os beneficiários dos servidores integrantes da Guarda Municipal dessas hipóteses de perda da condição de beneficiário quando o servidor morrer durante o serviço, durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa ou em decorrência de ato ilícito cometido contra ele.

De acordo com a justificativa, o projeto tem como objetivo amparar a família, em respeito aos serviços prestados pelo servidor.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

É sabido que a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontra respaldo na Constituição Federal.

RELATÓRIO Nº 1330/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0021-19

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01-21 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGP-11

Sob o aspecto formal, o projeto também encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *"não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato"*. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual dentre os princípios que devem nortear a atuação da administração pública direta e indireta encontra-se expressamente consignado o princípio da valorização dos servidores públicos.

Registre-se, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, já que o projeto visa, em última análise, valorizar o profissional que presta esses serviços à população e resguardar sua família, em razão do risco inerente à atividade realizada.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI FIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU